

A. I. Nº - 281394.0334/01-5
AUTUADO - INCESA – CERÂMICA INCESA LTDA
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O DOCUMENTO FISCAL E A CARGA TRANSPORTADA. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/05/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 238,04, mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme documentos às fls. 13 a 14.

Foi dado como infringido o artigo 201, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Na defesa fiscal constante às fls. 15 a 17, apesar de ter efetuado o recolhimento do imposto, o autuado argüi a improcedência da autuação, sob alegação de que a carga transportada estava acompanhada das Notas Fiscais nºs 038230 e 038231, conforme consta no Termo de Conferência do Veículo, frisando que as mesmas estavam corretamente preenchidas com todos os requisitos legais, e por isso, é injustificável a sua desclassificação, pois não houve qualquer prejuízo ao Estado, haja vista que o imposto encontra-se devidamente destacado nos documentos fiscais, tudo conforme documentos às fls. 18, 24 e 25.

A informação fiscal foi prestada por outro Auditor Fiscal estranho ao feito, cujo funcionário opina pela procedência do Auto de Infração, por entender que se o fulcro da autuação foi o transporte de mercadorias sem documento fiscal, e não com notas fiscais inidôneas, a existência das notas fiscais constantes no Termo de Conferência do Veículo acobertam parte da carga transportada.

VOTO

De acordo com o que está descrito no corpo do Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se a transporte de mercadorias sem documentação fiscal (156 caixas de placa cerâmica).

O autuado, ao defender-se, argumenta que as mercadorias estavam acompanhadas das Notas Fiscais nºs 038230 e 038231, conforme consta no Termo de Conferência de Veículo (docs. fls. 18, 23 e 25), e

que tais documentos fiscais foram apresentados à fiscalização, desconhecendo o motivo para desconsiderá-las, uma vez que preenchem todos os requisitos legais.

Da análise das peças processuais, concordo com o opinativo do funcionário estranho ao feito que prestou a informação fiscal, no sentido de que se o fulcro da autuação foi o transporte de mercadoria sem documento fiscal, as notas fiscais constante no Termo de Conferência do Veículo não se referem à mercadoria objeto da autuação, o que leva a conclusão de que a infração apontada concerne à divergência entre a carga transportada e a documentação fiscal apresentada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 281394.0334/01-5, lavrado contra INCESA – CERÂMICA INCESA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 238,04, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido conforme extrato de pagamento à fl. 12.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR